CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR MATHEUS FAUSTINO

RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO DAS INVASÕES NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.

ANEXO I

1. Encaminhamentos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, em seu Art. 87, §1º instrumentaliza a forma de entrega do relatório da Comissão Especial de Inquérito e preceitua a existência dos encaminhamentos trazidos neste documento como forma de finalizar os trabalhos da Comissão.

Como visto na conclusão do documento principal ao qual este é anexado, temos constatadas contradições latentes na atuação do MLB, de seus líderes e seus facilitadores. Ao longo dos seus 120 dias de trabalho, a CEI trabalhou para trazer luz a um problema que virou cotidiano no Município de Natal, invasões de toda sorte acontecendo como se fossem meros dissabores do dia a dia.

O combate à normalização do absurdo e a manutenção da capacidade de indignação são papéis prementes de todos nós que somos representantes eleitos. A CEI nasce justamente da vontade de não permitir que condutas criminosas e intimidatórias façam parte do dia a dia do cidadão Natalense.

Dessa forma, em atenção ao relatório final e às suas conclusões, considerando o que prevê o Art., 87, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, passamos à exposição dos encaminhamentos, sejam os que devem ser feitos para a posteridade, sejam os já realizados por este Relator.

A partir da análise minuciosa dos depoimentos, documentos, vídeos e demais elementos colhidos no curso desta Comissão Especial de Inquérito, restaram evidenciadas condutas que, configuram a prática de diversos crimes previstos na legislação penal, eleitoral e administrativa brasileira.

As ações reiteradas de invasões, com organização prévia e participação de lideranças identificadas, indicam a ocorrência do crime de esbulho possessório, previsto no art. 161, §1º, II, do Código Penal, uma vez que houve invasão de imóveis públicos e privados com o uso de violência ou ameaça com concurso de pessoas.

Também identificou-se a prática de constrangimento ilegal e, em alguns casos, de extorsão (arts. 146 e 158 do Código Penal), especialmente em episódios envolvendo invasões a estabelecimentos comerciais com o objetivo de obter, sob pressão, doações de cestas básicas e outros benefícios, como revelado inclusive pelos próprios líderes dos movimentos em vídeos publicados nas redes sociais.

A sistematicidade e o grau de articulação das ações também permitem o enquadramento no crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) diante da presença de estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e objetivos ilícitos comuns.

No âmbito eleitoral, foi constatado o uso da estrutura do movimento social MLB – que possui personalidade jurídica própria – para apoio direto a campanhas eleitorais de seus líderes, com fornecimento de mão de obra, publicidade e organização logística, o que infringe o art. 31, I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que veda a doação, inclusive estimável em dinheiro, por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

Ademais, restaram evidenciadas possíveis práticas de improbidade administrativa e desvio de finalidade (arts. 11 da Lei nº 8.429/92, art. 37, caput, da CF e art. 312 do CP) por parte de autoridades públicas que disponibilizaram verbas públicas para custear passagens aéreas de lideranças dos movimentos sem a devida transparência e sem

vínculo funcional, especialmente em contexto de pré-campanha eleitoral, configurando afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Por fim, ainda foi identificado dano ao patrimônio público e privado (art. 163, parágrafo único, III e IV, do Código Penal) com invasões que resultaram em degradação de imóveis, descarte irregular de resíduos e possível prática de crime ambiental em áreas de preservação.

Diante disso, impõe-se os seguintes encaminhamentos destes achados ao Ministério Público, ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público de Contas para aprofundamento das investigações, além da proposição de medidas legislativas e administrativas que visem coibir, prevenir e responsabilizar as condutas ora demonstradas.

Trata-se de um imperativo jurídico e moral em defesa da ordem pública, do patrimônio social e da legalidade institucional no Município de Natal individualizar e indiciar as figuras proeminentes em toda a atuação ilícita do MLB, seja na promoção de invasões e balbúrdia em Natal, seja na instrumentalização de pessoas em estado de vulnerabilidade para engajamento político:

a. Pelo suposto crime de esbulho possessório (Art.161, §1º, inc II do Código Penal), requer ao Ministério Público o indiciamento dos líderes do MLB Marcos Antônio Ribeiro, Bianca Soares Evangelista e Kívia Moreira Nunes;

b. Pelos supostos crimes de constrangimento ilegal (Art. 146 do Código Penal) e extorsão (Art. 158 do Código Penal) requer ao Ministério Público o indiciamento dos líderes do MLB Marcos Antônio Ribeiro, Bianca Soares Evangelista e Kívia Moreira Nunes com as devidas majorações de pena contidas no §1º do Art. 146 e no §1º do Art.158 em razão do concurso de pessoas nas condutas criminosas;

c. Pelo suposto crime de associação criminosa (Art. 288 do Código Penal), requer ao Ministério Público o indiciamento dos líderes do MLB Marcos Antônio Ribeiro, Bianca Soares Evangelista e Kívia Moreira Nunes por promoverem as condutas criminosas citadas neste relatório com a participação de vários membros de seu movimento social;

d. No âmbito da atuação do Ministério Público Eleitoral Estadual e Federal, requer que seja dado andamento ao encaminhamento já feito por este Relator, a fim de apurar a conduta do MLB e seus líderes Bianca Soares Evangelista e Marcos Antônio Ribeiro em campanhas eleitorais que infringiram o Art. 31, inciso I da Resolução 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral;

e. Ao Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme encaminhamento já feito por este Relator, requer a apuração de possível improbidade administrativa (Art.11 da lei nº 8.429/92) no âmbito estadual em razão da disponibilização de verba pública para o pagamento de passagens aéreas às senhoras Kívia Moreira Nunes e Bianca Soares Evangelista sem a devida transparência e sem qualquer vínculo funcional aparente dessas lideranças;

f. Ao Ministério Público Federal, requer a apuração de possível ato de improbidade administrativa e desvio de finalidade da Deputada Federal Natália Bonavides, ao disponibilizar seu ex-assessor para atuar como patrono em processo contra o MLB sendo pago pelo erário público, nos termos dos Arts. 11 e 17 da lei nº 8.429/92. Importante salientar que convenientemente, com o avanço dos trabalhos dessa comissão, o assessor em questão foi exonerado do gabinete da deputada, conforme demonstrado no relatório;

g. Requer ao Ministério Público o indiciamento das lideranças do MLB Bianca Soares Evangelista, Marcos Antônio Ribeiro e Kívia Moreira Nunes pelo suposto crime de dano qualificado a patrimônio público e privado nos termos do Art. 163, § único, incisos III e IV do Código Penal;

h. Requer ao Ministério Público, a apuração de eventuais condutas criminosas que podem ter acontecido dentro de invasões, quais sejam, o financiamento ilegal através da suposta cobrança de aluguel dentro de invasões, o suposto emprego de intimidação e ameaça para a retirada de pessoas de imóveis concedidos em sede de programas habitacionais e, por fim, a possível atuação de facções criminosas;

i. Necessário encaminhar às secretarias municipais recomendações de intensificação na fiscalização e atuação preventiva em áreas mais suscetíveis a invasões, bem como recomendar às forças de segurança pública que haja maior coordenação e ações integradas para prevenir e reprimir invasões, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e das propriedades afetadas;

j. Por fim, este Relator comunica a proposição de legislação específica para fortalecer mecanismos de proteção ao patrimônio público e privado de invasões a aprimorar um suporte habitacional legítimo por parte do Poder Público sem a ingerência de grupos políticos com interesses escusos.

Destarte, não resta dúvida acerca da complexidade dos trabalhos dessa Comissão Especial de Inquérito e da robustez de todo o material levantado neste relatório. Toda a sociedade Natalense a partir dos trabalhos da CEI se depara com a realidade atroz de pessoas instrumentalizadas por agentes da perpetuação da pobreza e da miséria.

O final dos nossos trabalhos marca o começo de um novo entendimento sobre a atuação desses invasores, não há que se falar em luta por moradia ou reivindicação de direitos fundamentais. Agora resta desnudada que a verdadeira forma de atuação do MLB e seus líderes conta apenas com a agitação, o engajamento político-partidário de pessoas vulneráveis e a promoção e perpetuação da pobreza e da miséria.

Perante todo o exposto no relatório, as autoridades do Município, do Estado e da União não podem mais se furtar da responsabilização dos líderes, promotores e facilitadores de atos de invasão.

Natal, 18 de julho de 2025.

Matheus Faustino
Vereador
Relator.